



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102462 - RJ (2025/0440899-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES- RJ136240
JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA- RJ110637
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA- RJ004652D
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.
ADVOGADO : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO- RJ133758
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS NUNES CERQUEIRA
AGRAVADO : THAMYRIS SALOIO CRAIDY
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REYS- RJ167736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COMINATÓRIA E ADJUDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de responsabilidade civil, cominatória e adjudicatória
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ;
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102462 - RJ(2025/0440899-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA - RJ110637
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.
ADVOGADO : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS NUNES CERQUEIRA
AGRAVADO : THAMYRIS SALOIO CRAIDY
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REYS - RJ167736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COMINATÓRIA E ADJUDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de responsabilidade civil, cominatória e adjudicatória
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ;
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de responsabilidade civil, cominatória e adjudicatória, ajuizada por MARCOS VINICIUS NUNES CERQUEIRA e THAMYRIS SALOIO CRAIDY, em face de PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA e BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A. (e-STJ fls. 2-16)

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) confirmar a decisão que determinou a apresentação do contrato devidamente

assinado; ii) declarar a responsabilidade dos requerentes pelo pagamento de IPTU e taxa condominial a partir da imissão na posse em 18/12/2015; iii) condenar o requerido PRB Barra Incorporadora ao pagamento de IPTU e taxa condominial até 18/12/2015.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COMINATÓRIA E ADJUDICATÓRIA. INCOPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MORA DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA PARTE RÉ EM ASSINAR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL MOTIVADA POR SUPOSTA DIFERENÇA DE VALORES DEVIDA PELOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Insurge-se o apelante contra a sentença no ponto em que confirmou a decisão que deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela, ao argumento de que os pedidos ali deferidos perderam o objeto em virtude da entrega das chaves do imóvel no curso do feito.
2. Na referida decisão, o juízo a quo deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela e determinou que o 1º réu apresentasse os originais do contrato devidamente assinados junto ao 2º réu.
3. Em que pese o esforço argumentativo da parte apelante, a concessão de tutela provisória ou liminar de caráter satisfativo, com eventual efetivação no curso da demanda, não caracteriza a perda do objeto por falta de interesse de agir.
4. Neste ponto, deve-se ter em mente que a decisão liminar, ainda que ostente caráter satisfativo, caracteriza-se como decisão judicial precária que reclama julgamento definitivo, eis que somente a decisão de mérito tem o condão de consolidar a coisa julgada formal e material.
5. A relação de causalidade e de interesse processual deve ter relação com a causa de pedir e com o pedido deduzido inicialmente, posto que a pretensão autoral só se efetivou após o deferimento da tutela, razão pela qual restou evidenciada a necessidade de interposição da demanda para obter o provimento judicial.
6. Eventual extinção do processo sem resolução do mérito acarretaria, consequentemente, a perda da eficácia da decisão concessiva da liminar.
7. Manutenção da sentença.
8. Desprovimento do recurso. (e-STJ fls. 863-864)

Embargos de declaração: opostos por PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA e pelos autores, foram rejeitados. (e-STJ fls. 900-904)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 373, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não há comprovação de pagamento de IPTU e condomínio pelos autores, impondo-se a distribuição adequada do ônus da prova. Argumenta que houve perda superveniente do objeto diante da entrega das chaves, o que impõe a extinção sem resolução do mérito e a fixação de

honorários pelo princípio da causalidade. Assevera que não subsiste condenação ao pagamento de IPTU e condomínio sem existência de dívida e com a unidade já em nome de terceiro. (e-STJ fls. 906)-913

Decisão de admissibilidade: a Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ inadmitiu o recurso especial em decorrência da incidência da Súmula 7/STJ; Prejudicada a análise do dissídio pela incidência da mesma súmula; (e-STJ fls. 958 -965)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 996 - 998)

Agravo interno: alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, distinguindo reexame de provas de reavaliação jurídica, sustenta que a natureza jurídica da controvérsia é relativa ao ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 1.002-1.007)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente o seguinte óbice: *i*) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, observa-se que, nas razões de seu agravo em recurso especial, não houve a adequada impugnação ao óbice acima mencionado.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do enunciado n. 7 do STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

4. A parte agravante deve demonstrar que a súmula mencionada não se aplica ao caso, confrontando a tese recursal com a real inexistência de necessidade de reexame de fatos e provas. É essencial evidenciar, de forma concreta, o equívoco da decisão agravada, não sendo suficiente alegar, de forma

genérica, que o recurso especial não tem por finalidade o reexame do acervo probatório, mas sim a verificação da violação às normas processuais supostamente desrespeitadas, o que não ocorreu na hipótese.

5. Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023, e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023.

6. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

7. Logo, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

8. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.462 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440899-3

Número de Origem:

03298130620148190001 04276624620128190001 202524512622 3298130620148190001
4276624620128190001 9031054141250

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA - RJ110637
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

ADVOGADO : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS NUNES CERQUEIRA

AGRAVADO : THAMYRIS SALOIO CRAIDY

ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REYS - RJ167736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRS BARRA INCORPORADORA SPE LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL STOLEAR SIMÕES - RJ136240
JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA - RJ110637
MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D

AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.

ADVOGADO : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS NUNES CERQUEIRA
AGRAVADO : THAMYRIS SALOIO CRAIDY
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REYS - RJ167736

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026